

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
672.634 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROC.(A/S)(ES) : GILMAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE PEREIRA BORGES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA: ARTS. 330 E 332 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

01/08/2014

PLENÁRIO

**AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
672.634 MINAS GERAIS**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
PROC.(A/S)(ES) : GILMAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLENE PEREIRA BORGES OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 15 de maio de 2014, não admiti os embargos de divergência opostos pelo Município de Ipatinga contra o seguinte julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE IPATINGA. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DISCIPLINE O TEMA. ACÓRDÃO DA JUSTIÇA COMUM QUE SUPRE A OMISSÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

2. Publicada essa decisão no DJe de 15.5.2014, interpõe Município de Ipatinga, em 26.5.2014, tempestivamente, agravo regimental (fls. 329-337).

3. O Agravante alega que:

“Como se observa, a decisão agravada reconhece que o acórdão paradigma apontado pelo Município, RE n. 673.553-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.11.2012 é pertinente do

RE 672634 AGR-EDV-AGR / MG

ponto de vista fático e divergente ao acórdão embargado, ou seja, a similitude fática e a desistência jurídica entre os acórdão proferidos por turmas distintas do Supremo Tribunal Federal restaram devidamente comprovadas nos embargos opostos.

Entretanto, os embargos foram inadmitidos invocando-se como única razão para decidir o fato de que o acórdão apontado como paradigma não representaria a jurisprudência mais atualizada do Supremo Tribunal Federal ” (fl. 333).

Assevera que os julgados apontados na decisão agravada não se aplicam ao caso e que “o Tribunal Pleno ainda não se pronunciou sobre a matéria”.

Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

01/08/2014

PLENÁRIO

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
672.634 MINAS GERAIS

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, cabem embargos de divergência da decisão de Turma do Supremo Tribunal Federal que divergir de julgado de outra Turma ou do Plenário (art. 330 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

3. No caso dos autos, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal decidiu a controvérsia nos termos seguintes:

“3. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que assentou que não contraria a Constituição da República decisão de tribunal que, em razão de omissão legislativa e da impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa os vencimentos básicos de servidor como base de cálculo de adicional de insalubridade” (fl. 347).

E também:

“Cumpre ressaltar que, embora seja o acórdão paradigma apontado (DJe 20.11.2012) pertinente do ponto de vista fático e divergente ao acórdão embargado, ele não representa a jurisprudência atualizada deste Supremo Tribunal.

Na sessão de 4.2.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 687.395-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, a Primeira Turma assentou, no mesmo sentido do acórdão embargado, a jurisprudência deste Supremo Tribunal” (grifos nossos).

Como afirmado, o entendimento assentado pela Segunda Turma

RE 672634 AGR-EDv-AGR / MG

converge com o entendimento da Primeira Turma:

“EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Servidor público. Município. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Ausência de previsão legal. Incidência sobre o vencimento básico. Possibilidade. Súmula Vinculante nº 4. Precedentes. 1. Diante da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo e da impossibilidade da modificação da respectiva base de cálculo, não viola a Constituição a decisão do Tribunal que, em razão da omissão legislativa, fixa o vencimento básico do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Agravo regimental não provido” (RE 687.395-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, a Primeira Turma, DJe 10.3.2014, grifos nossos).

4. Assim, ausente a pretensa divergência, incabíveis são os presentes embargos, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que dispõe não caber *“embargos, se a jurisprudência do Plenário ou de ambas as Turmas estiver firmada no sentido da decisão embargada”*:

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. ARTIGOS 330 E 332 DO RISTF. 1. Incabíveis os embargos de divergência por ausência de comprovação da divergência de entendimento e de confronto analítico entre os paradigmas e o caso sob exame e, ainda, quando a decisão embargada estiver em conformidade com a orientação fixada por esta Corte (artigos 330 e 332 do RISTF). 2. Agravo regimental improvido” (AI 609.855-AgR-AgR-ED-EDv-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJe 28.5.2010).

5. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DIV. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 672.634

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA

PROC.(A/S)(ES) : GILMAR FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARLENE PEREIRA BORGES OLIVEIRA

ADV.(A/S) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 01.08.2014.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Teori Zavascki.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário